

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

BEATRIZ HERCKERT REIMANN SAMUEL

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA APLICADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO
NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Uberlândia/MG
2021

BEATRIZ HERCKERT REIMANN SAMUEL

CONSTELAÇÃO SISTÊMICA APLICADA À RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO
NO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” - Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel.

Orientadora: Prof^ª Dr^ª Shirlei Silmara de Freitas Mello.

Uberlândia/MG

2021

Dedico esse trabalho a todas as vítimas que não encontraram paz na justiça. A todos os sentenciados que não foram ressocializados e transformados. A todos os réus e a todas as vítimas de seus sistemas em desordem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais pela grandeza da vida que me foi passada e por tudo o que sempre me ofereceram, vocês são os pais certos para mim e eu sou a filha certa para vocês, os levo em meu coração com gratidão e amor.

Agradeço ao meu irmão gêmeo pela oportunidade de compartilhar o respirar dos primeiros e tantos outros ares dessa vida tão repleta de ensinamentos comigo.

Agradeço aos profissionais que conheci durante meu período de estágio na Vara de Execução Penal, se as desordens sistêmicas estavam sendo lidadas, foram pessoas escolhidas a dedo com muito amor e empatia.

Agradeço às pessoas que encontrei em minha jornada, que me deram forças para prosseguir em momentos obscuros e a me lembrar de quem realmente sou, em especial ao Marcius e à Andreia.

Aos meus amigos, que me apoiaram e acreditaram em mim, em especial à Anna que esteve ao meu lado durante a construção do trabalho.

Agradeço a minha orientadora, Shirlei Melo, por ter despertado em meu coração uma visão e aplicação mais humanizada do Direito e de ter a possibilidade de trabalhar a partir da compreensão da complexidade que envolve a constituição de cada sistema que integra o indivíduo.

Agradeço ao projeto Justiça Sistêmica por ter me acolhido, por semear frutos tão bonitos a partir de um conhecimento pautado no não julgamento, na coragem e na força para enxergar o aspecto do conflito que não se faz aparente.

Agradeço aos desafios que a vida me proporcionou, eles me tornaram mais forte, mais humana e apta a aceitar a minha imperfeição e a compreender e auxiliar nas dificuldades do outro, por buscar reconhecer, aceitar e transcender minhas próprias dificuldades.

Agradeço às forças divinas que permeiam essa existência, à pulsão de vida que existe em mim, à saúde, à força, à cura, e ao amor, que me encontrou em todos os caminhos que trilhei.

“Pois viver deveria ser - até o último pensamento
e derradeiro olhar - transformar-se.”

(Lya Luft)

RESUMO

A questão cerne demonstrada na presente pesquisa é a perpetuação da violência no Brasil, visível a partir de elevados índices de reincidência criminal, no âmbito de um sistema prisional, que há muito, não coíbe a violência, demonstrando a ineficácia do processo de ressocialização do apenado, em um contexto em que o próprio sistema se torna propulsor de segregação, desequilíbrio e agressão. Nesse sentido, busca-se o olhar sistêmico da Justiça Penal aplicado por meio das constelações sistêmicas, em um processo de compreensão do conflito, considerando a complexidade de cada um dos envolvidos, através de suas dinâmicas sistêmicas, rumo ao encontro de espaços que transcendam o mero punir, e perpassem pela integralização do indivíduo, objetivando a pacificação social, resolução e efetiva compreensão do conflito gerado. A pesquisa foi instruída por uma metodologia qualitativa, por meio da pesquisa bibliográfica, partindo de fundamentos como os princípios e a finalidade da pena, bem como a aplicação da Lei de Execução Penal no que condiz aos instrumentos de ressocialização do reeducando, e como a constelação sistêmica, por meio das Leis sistêmicas, trazidas por Bert Hellinger, podem ser aplicadas como instrumentos de acesso às ligações inconscientes que influenciam aqueles que constituem um sistema, transparecendo quem dentro desse sistema encontra-se em desordem, para que o padrão de conduta de propensão à violência possa ser interrompido e o indivíduo possa ser efetivamente ressocializado.

Palavras-chave: Pena. Ressocialização. Constelação sistêmica.

ABSTRACT

The core issue demonstrated in this research is the perpetuation of violence in Brazil, visible from the high rates of criminal recidivism, within a prison system, which does not for a long time inhibit violence, demonstrating the ineffectiveness of the process of resocialization of the inmate, in a context where the system itself becomes a driver of segregation, imbalance and aggression. In this sense, we seek the systemic look of Criminal Justice applied through systemic constellations, in a process of understanding the conflict, considering the complexity of each of those involved, through their systemic dynamics, towards finding spaces that transcend the merely punish, and permeate the integration of the individual, aiming at social pacification, resolution and effective understanding of the conflict generated. The research was guided by a qualitative methodology, through bibliographical research, starting from fundamentals such as the principles and purpose of the penalty, as well as the application of the Penal Enforcement Law in relation to the instruments of re-socialization of the reeducated, and how the systemic constellation, through systemic laws, brought by Bert Hellinger, can be applied as instruments to access the unconscious connections that influence those who constitute a system, showing who within this system is in disorder, so that the pattern of conduct of propensity to violence can be stopped and the individual can be effectively resocialized.

Keyword: Penalty. Resocialization. Systemic Constellation.

SUMÁRIO

| | |
|---------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA | 11 |
| 2.1 Conceito de pena..... | 12 |
| 2.2 Fundamentos e finalidades da pena..... | 13 |
| 3. LEI N.7210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL: BREVES CONSIDERAÇÕES | 16 |
| 3.1 Princípios da execução penal..... | 16 |
| 3.2 Espécies de pena | 18 |
| 3.3 Ressocialização do sentenciado | 20 |
| 4. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL | 24 |
| 4.1 Seletividade na criminalização | 26 |
| 5. DIREITO SISTÊMICO..... | 28 |
| 5.1 Constelação familiar na resolução de conflitos penais..... | 29 |
| 5.1.1 <i>Ordens do amor: Lei do pertencimento</i> | 31 |
| 5.1.2 <i>Lei da ordem ou hierarquia</i> | 31 |
| 5.1.3 <i>Lei do equilíbrio</i> | 32 |
| 6. CAMPOS MORFOGENÉTICOS E REPETIÇÕES DE PADRÕES COMPORTAMENTAIS | 34 |
| 6.1 Métodos da constelação | 35 |
| 7. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO PENAL/ JUSTIÇA RESTAURATIVA | 37 |
| 7.1 Leis sistêmicas na justiça criminal..... | 38 |
| 7.2 Justiça retributiva e justiça restaurativa | 40 |
| 8. CONCLUSÃO | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

1. INTRODUÇÃO

A decadência do Sistema Prisional Brasileiro não é novidade. Fato é que no âmbito da justiça criminal o conflito é encarado por uma perspectiva punitiva, em que à determinada infração será aplicada uma pena previamente estabelecida.

Entretanto, a realidade fática do sistema já comprovou que quando se pune, sem a devida promoção de um processo de compreensão do dano gerado à vítima, bem como dos processos inconscientes que permearam tal conduta, para assumir um lugar de responsabilização e transformação, o processo de ressocialização visado pela Lei de Execução Penal não é possível e a reincidência se torna uma infeliz realidade.

Sobre o tema, cabe mencionar que a Lei de Execuções Penais traz, no art. 1º, o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Nota-se que a legislação busca a garantia da dignidade na execução da pena, prevendo, ainda, tratamentos de saúde, assistência psicológica, educacional, entre outros.

Isto posto, a presente monografia visa expor de forma breve sobre a evolução da pena em determinados momentos da história para a compreensão da atual concepção e aplicação por meio da Lei de Execução penal. Da mesma forma, busca demonstrar um caminho para o efetivo processo de ressocialização do sentenciado, no âmbito da Execução Penal, com a aplicação da Constelação Sistêmica, norteadas pelas Leis sistêmicas, que apesar de ser um método recente, os resultados alcançados propiciaram seu reconhecimento pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nota-se uma vasta desarmonia do sistema penal em relação às leis sistêmicas e à importância da busca pelo equilíbrio dessas leis na justiça criminal. Tal busca, em contrapartida a um modelo com propósito majoritariamente retributivo, vem sendo visada por meio, por exemplo, da Justiça Restaurativa. E, apesar de ser um processo complexo, considerando a dificuldade existente em cada um dos envolvidos em olhar para si e enxergar o que está oculto no sistema, é um processo que vem gerando não apenas resultados práticos na diminuição dos índices de reincidência, mas também, levando paz aos envolvidos.

Nesse processo, surge então a relevância da abordagem fenomenológica terapêutica da Constelação Familiar, a partir de uma dinâmica de acesso às ligações inconscientes que influenciam as partes que constituem um sistema, transparecendo quem dentro desse sistema encontra-se em desordem sem julgamento. Assim, os aspectos que não estão visíveis no conflito

são explorados a fim de serem questionados, compreendidos e, por fim, liberados a partir de um lugar mais profundo.

Destarte, diversos Tribunais já estão incorporando a abordagem sistêmica a partir da compreensão de que um conflito deve ser analisado, em sua totalidade, e não por uma mera análise dissociada. Dessa forma o trabalho é voltado a uma visão complexa dos aspectos que integram a execução da pena e o processo de efetiva reintegração social do sentenciado.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA

Em um primeiro momento, cabe resgatar a origem e a evolução da função da pena na humanidade, traçando um panorama histórico a fim de se compreender o processo de validação desse instrumento até a sua finalidade atual. Nesse sentido, em um âmbito doutrinário, podem ser identificadas três fases cernes que marcaram a história da evolução das penas, sendo essas fases a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública, cada qual predominante em um determinado período da história.

A concepção de pena advinda dos primórdios da civilização, na idade antiga, é oriunda de uma forte influência da religião dos povos. Nesse contexto, acreditava-se que determinados fenômenos naturais eram punições dos deuses para aqueles que transgrediam determinadas regras impostas ao grupo a que pertenciam. Assim, quando o homem passou a viver em comunidade, e as regras de convivência começaram a ser violadas, o comportamento foi visto como uma afronta aos próprios deuses.

A referida fase é conhecida como vingança divina, em que a aplicação da pena era proporcional à divindade que sofreu a ofensa. E aos sacerdotes, era dada a responsabilidade da aplicação da pena.

Nessa fase, havia a finalidade de exclusão do transgressor do grupo, pois acreditavam que, dessa forma, os demais membros não seriam atingidos pela vingança dos deuses. Nesse contexto, começa a surgir a ideia da aplicação de uma sanção para aqueles que violavam as ordens estipuladas em seu grupo.

Neste período marcado pela teocracia, ocorriam, ainda, grandes desproporcionalidades entre a ofensa praticada e a sanção imposta. Assim, eram comuns penas cruéis, como o apedrejamento público, o esquartejamento e outros castigos corporais.

Posteriormente, entende-se que a pena passou a ser instrumento de vingança em uma concepção privada, ou seja, a punição passou a ser uma punição deliberada contra o agente infrator, sem a aplicação de parâmetros proporcionais à conduta praticada. Nesse aspecto, se o agente era integrante de determinado grupo, seria punido com uma sanção de banimento. Em contrapartida, se era um estranho, a punição era a própria vingança de sangue, em um ciclo de vingança interminável (MASSON, 2017).

Nesse contexto, as penas possuíam um caráter predominantemente corporal, de natureza bárbara e aflitiva, o sentimento de grupo era muito forte, e, por isso, os membros sentiam-se obrigados a “vingar” o delito praticado em desfavor de um integrante.

A posteriori, com a expansão da organização social em razão do crescimento das comunidades e do reforço de ideais políticos, em um contexto de evolução política e social, começa a emergir um poder central detentor do *ius puniendi*, e a pena passa a ser compreendida como reação da coletividade com o intuito de resguardar seus membros. Com isso, tem-se a intervenção Estatal, sujeitando o cidadão à tutela do Estado. Nada obstante, as sanções prosseguiram profundamente severas e desproporcionais.

Tal cenário começou a ser modificado com a chegada do período Iluminista, em especial, com a disseminação das ideias de Beccaria com a obra “Dos delitos e das penas”, de 1764, que provocou a população e induziu à reflexão acerca da dignidade do ser humano, que estava sendo usurpada sob a justificativa de uma falsa legalidade.

A honra inextinguível de haver sido o primeiro que se empenhara em uma luta ingente e famosa, que iniciara uma campanha inteligente e sistemática contra a maneira iníqua e desumana por que, naqueles tempos de opressão e barbaria, se tratavam os acusados, muitas vezes inocentes e vítimas sempre da ignorância e perversidade dos seus julgadores. Ao seu espírito, altamente humanitário, repugnavam os crudelíssimos suplícios que se inventavam como meios de punição ou de mera investigação da verdade, em que, não raro, supostos criminosos passavam por todos os transe amargurados de um sofrimento atroz e horrorizante, em uma longa agonia, sem tréguas e lentamente assassina[...] (SODRÉ, 1955, p. 35).

Foi a partir de então que pensadores como Rousseau, Montesquieu e Voltaire começaram, também, a questionar a legislação vigente, criticando as penas cruéis e desumanas, como ocorreu com as chamadas “vinganças de sangue” aplicadas até o momento. Assim, uma nova concepção de justiça foi se instaurando a partir de um ideal de proporcionalidade, considerando o ato praticado e uma resposta punitiva a ser aplicada de forma mais coerente.

A partir de então, instaurou-se uma nova percepção da pena, até que a evolução alcançasse um ideal de preservação da pessoa humana, positivado no presente ordenamento jurídico por meio das condutas que vedam os tratamentos degradantes e as penas cruéis, conforme preconiza o art. 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal de 1988.

2.1 Conceito de pena

Sobre o tema, observada a análise histórica da aplicação da pena no âmbito social, outro importante aspecto condiz com a compreensão do conceito atribuído à pena. Nesse sentido, a doutrina majoritária demonstra que a pena pode ser compreendida como uma medida decorrente de uma resposta do Estado atribuída ao infrator.

Dessa forma, diante do cometimento de um fato típico, ilícito e culpável, a consequência natural é a possibilidade de o Estado se valer do *ius puniendi*, ou seja, seu poder/dever de punir, mediante a observância de princípios, como o devido processo legal.

Nesse sentido, ensina Capez:

A pena é sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. (CAPEZ, 2007, p. 358).

Adentrando no aspecto da pena no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) elenca três espécies de penas, quais sejam: as restritivas de direito, a privativa de liberdade e a de multa:

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa. ((Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Importante ressaltar que todas as espécies possuem uma característica em comum, sendo a delimitação/diminuição de determinado bem jurídico, este compreendido como aquilo que é reconhecido e valorado pelo Direito. Em decorrência da referida diminuição, poderá decorrer da pena, por exemplo, a privação da liberdade daquele indivíduo infrator, ou a diminuição de sua propriedade.

A imposição característica da pena, a ser aplicada por órgão Judiciário, deve ter previsão legal para a caracterização de um ilícito penal. Dessa forma, a pena demonstra sua natureza de sanção, enquanto consequência jurídica à transgressão do indivíduo frente às normas previamente estabelecidas, buscando a retribuição e a prevenção.

2.2 Fundamentos e finalidades da pena

Outro importante aspecto a ser retratado neste estudo são as diversas teorias elaboradas com o intuito de fundamentar e legitimar a intervenção penal, buscando compreender e estabelecer limites à aplicação da pena na sociedade. Nesse sentido, conforme ensina a doutrina majoritária, as principais teorias que buscam justificar a aplicação das penas são as teorias absolutas, relativas e unitárias.

Quanto às teorias absolutas, entende-se que estas intercedem em relação ao caráter retributivo da pena, uma vez que as penas se justificariam pelo próprio retorno compensatório do dano causado. Ou seja, porque o indivíduo praticou um fato tido como punível, deve invariavelmente ser punido. A respeito do tema ensina Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculando’ de seu efeito social. (ROXIN, 2003, p. 81-82).

Por conseguinte, resta notório que para tal teoria não há que se falar em função ressocializadora e preventiva da pena, pois o fim a que se destina é a mera punição para que aos olhos da sociedade aquele infrator não fique impune.

Em relação às teorias relativas, em detrimento das teorias absolutas, há a inserção de um ideal de função preventiva da pena como meio de se obter garantia social de que aquele indivíduo não voltará a cometer delitos. Isto é, a referida teoria não se ocupa apenas da punição do agente perante o ato ilícito praticado, mas também, preocupa-se em atribuir a função preventiva da pena.

Nesse sentido, a prevenção característica da teoria poderia ser repartida em prevenção geral, sob o aspecto negativo e positivo. No âmbito do aspecto negativo, a pena a ser aplicada ao infrator teria o condão de refletir no âmbito social, servindo de “exemplo” para que os demais integrantes daquela sociedade não voltem à criminalidade por meio da intimidação.

No aspecto tido como positivo, a pena teria a função de conscientizar amplamente o dever de cumprimento de determinados valores sociais, promovendo a integração social. Já em relação à segunda repartição da teoria relativa, tem-se a ideia de uma prevenção especial, concebida, também, por um aspecto negativo e um positivo. Quanto ao aspecto negativo, este se refere a uma ideia de segregação social daquele que pratica o delito, visto que a privação da liberdade daquele indivíduo impediria o cometimento de novas infrações.

Já em relação ao aspecto positivo, a função da pena seria cumprida em seu caráter ressocializador, no aspecto de que aquele indivíduo não mais teria o ímpeto de cometer novos delitos.

Por fim, quanto às teorias unitárias, estas seriam uma espécie de teoria mista em que há a unificação da pena em seu caráter de retribuição, ou seja, na reprovação da conduta do agente por meio de uma punição, e na de prevenção, no aspecto ressocializador da pena.

Tal teoria é de suma importância ao Direito Penal Brasileiro, visto que o Código Penal adotou no caput do art. 59 o critério de reprovação e prevenção suficientes da pena:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Dessa forma, conforme a legislação pátria, a pena deve, além de reprovar a conduta do agente através da punição, ter também a função preventiva, inibindo, na medida do possível, que aquele agente venha a cometer novos delitos.

3. LEI N.7210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

No Brasil, a execução da pena, tanto no início do efetivo cumprimento da sentença condenatória, quanto no processo de ressocialização do sentenciado, é regida pela Lei de Execução Penal (LEP), assim estabelece o art. 1º da Lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Desse modo, a Lei de Execução Penal é estabelecida com o intuito central de assegurar, além do devido cumprimento da pena imposta, os direitos básicos do sentenciado, pois se o objetivo da pena deixou de ser a mera punição do sujeito infrator e passou a integrar um ideal de recuperação e de ressocialização daquele sujeito, entendeu-se pela elaboração de um conjunto normativo que resguardasse os direitos e garantias inerentes à dignidade humana do sentenciado.

Cabe ressaltar que o início do processo de execução ocorre com o recebimento da guia de recolhimento, documento oriundo da vara em que ocorreu a tramitação do processo e que contém todos os dados referentes à ação penal, delimitando a pena a ser cumprida. Quando ocorre a interposição de recurso, a guia de recolhimento é considerada provisória e, após o trânsito em julgado, torna-se definitiva.

Sobre o tema, ensina Machado (2008, p. 36), “o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”. Por conseguinte, o direito de punir do Estado deve encontrar limites, em especial, na preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, para além do cumprimento da pena imposta pela sentença, a Lei de Execução Penal estabelece, ainda, conforme previsão no art. 12, a prestação de assistência ao sentenciado durante o cumprimento da execução da pena, assegurando direitos básicos à saúde, alimentação, higiene, educação e trabalho.

3.1 Princípios da execução penal

No que condiz à aplicação da pena, a execução penal é regida por um conjunto de normas e princípios vinculados aos princípios e garantias do Estado de Direito, que norteiam o seu cumprimento. Nesse sentido, conforme a doutrina majoritária, o primeiro princípio que rege a execução da pena é o da legalidade, tal princípio está previsto no art. 3º da Lei nº 7.210/84 e visa assegurar ao sentenciado todos aqueles direitos que lhe são devidos e que não foram suprimidos pela sentença.

Por esse princípio, entende-se, por exemplo, que o cumprimento da pena dentro das penitenciárias não pode ferir direitos inatos do sentenciado. Assim, os processos administrativos internos devem respeitar tais direitos, sendo vedado, conforme art. 45 da referida Lei, as faltas ou sanções disciplinares sem anterior regulamentação legal. Nesse sentido, o respeito ao princípio da legalidade não é exclusivo do Juiz da execução, mas deve ser observado também pelos agentes da administração envolvidos no processo de execução.

No que se refere à execução da pena, temos o princípio da humanidade, que deriva do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Por esse princípio, que decorre do movimento iluminista com a disseminação das ideias de Beccaria, e a reivindicação de um processo de humanização das penas, há uma vedação às penas que colidem com a dignidade da pessoa humana, conforme Nucci (2014) o princípio da humanidade:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2014, p. 63).

No âmbito da ponderação da pena, cabe mencionar o princípio da individualização da pena, impondo que não poderá ultrapassar do indivíduo condenado e deverá estar em conformidade com a realidade, ou seja, com as características próprias do indivíduo infrator por meio de sua personalidade, culpabilidade e antecedentes (NUCCI, 2007).

Por tal princípio, haverá primeiro a cominação da pena pelo legislador, variando conforme a gravidade do ato praticado. Posteriormente, haverá a fase de aplicação da pena, fixando inicialmente a pena-base conforme critérios previstos no art. 68 do Código Penal. Após, as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena.

Ainda, o princípio da proporcionalidade corresponde à adequação do preso à pena que lhe foi cominada, evitando que ocorra uma retribuição excessiva por parte do Estado perante ao ato praticado pelo agente. Em relação ao princípio, Barros leciona:

O Princípio da Proporcionalidade como uma das várias ideias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento justamente aí, neste contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de garantia especial, traduzida na exigência de que toda a intervenção estatal nessa esfera se dê por necessidade, de forma adequada e na justa medida, objetivando a máxima eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes. (BARROS, 1996, p.89-90).

Quanto ao princípio da isonomia, refere-se à igualdade no tratamento dos sentenciados, vedada a distinção por parâmetros raciais, sociais ou políticos, devendo ter as mesmas oportunidades e condições idênticas de tratamento. Com isso, foi estabelecida a vedação ao excesso de execução, em que a pena deverá ser executada em consonância com as condições e limitações impostas na sentença condenatória.

Por fim, cabe ressaltar o fundamental princípio da ressocialização do sentenciado, visando sua reintegração à sociedade. Por esse princípio, a execução penal não constitui instrumento meramente punitivo e excludente do indivíduo de seu meio, mas também um instrumento de reabilitação desse indivíduo à sociedade sem que incorra em novas infrações.

Frisa-se que tal rol de princípios não é taxativo, sendo estes os mais relevantes para a compreensão dos parâmetros adotados na execução da pena no que condiz tanto ao cumprimento da pena, quanto ao processo de ressocialização do sentenciado.

Diante disso, uma das questões fundamentais a que se propõe a presente pesquisa é a ponderação da notória colisão existente entre os princípios mencionados – previamente estabelecidos – e a realidade carcerária do país, em que a própria execução da pena demonstra, na prática, significativas violações e disfunções.

3.2 Espécies de pena

No Direito Penal brasileiro, a pena a ser cumprida por aquele que comete crime se subdivide em três espécies. Tais espécies estão elencadas no artigo 32 do Código Penal e consistem em pena privativa de liberdade, restritivas de direitos e multa.

As penas privativas de liberdade são previstas para os crimes ou delitos na modalidade reclusão e detenção, ressaltando que a Lei das Contravenções Penais também prevê pena privativa de liberdade por meio da prisão simples.

A pena privativa de liberdade está prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador e sua efetiva aplicação dependerá de uma proporcionalidade entre a sanção imposta em relação ao bem jurídico protegido (GRECO, 2016).

Pondera-se que a pena de reclusão é aplicada aos crimes mais graves, em que se admite o regime fechado, conhecido como prisão, semiaberto ou aberto, para cumprimento da pena. A detenção será aplicada a crimes mais brandos e admite o cumprimento apenas em regime semiaberto ou aberto, sendo vedado o início de cumprimento em regime fechado. A permissão ocorre apenas em casos de necessidade de transferência, assim prevê o art. 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

As penas restritivas de direito estão elencadas no art. 43 do Código Penal e correspondem à prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A primeira modalidade, correspondente à prestação pecuniária, será fixada pelo julgador e, conforme o art. 45, § 1º, do referido Código, consistirá no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social. O valor do pagamento não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos.

Quanto à perda de bens e de valores, consiste em medida que retira do agente os bens obtidos em proveito da conduta criminosa, diminuindo seu patrimônio. Tal modalidade está prevista no art. 45, § 3º do Código Penal, prevendo que o valor será destinado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada legislação especial.

Em relação à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, o agente deverá prestar serviços de forma gratuita a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos similares, atribuídas em consonância com as aptidões do

sentenciado, a serem cumpridas em uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não interferir na jornada de trabalho normal, conforme previsto no art. 46 § 1º, § 2º, § 3º do CP.

A interdição temporária de direitos corresponde à proibição do exercício de determinadas faculdades pelo agente durante determinado período, e, conforme art. 47 do Código Penal, consiste em proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

Ainda dentro do rol das penas restritivas de direito, tem-se a limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal, que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

A multa penal é espécie de pena de natureza pecuniária, e o cálculo do valor é realizado em dias-multa, sendo o valor correspondente a cada dia de um terço do salário-mínimo, até 5 (cinco) vezes o valor resultante, podendo ainda variar entre o mínimo de 10 (dez) até o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa a depender da situação econômica do réu (GRECO, 2016), sendo cabível o aumento se o juiz considerar que o valor limite é ineficaz perante as condições do réu.

3.3 Ressocialização do sentenciado

Uma das funções primordiais atribuídas à execução penal é a de ressocialização do sentenciado, promovendo o processo de reintegração, com o intuito de que volte a fazer parte, pertença novamente àquela sociedade. Na execução penal, tal objetivo é visado durante e após o cumprimento da pena, a partir de mecanismos que contribuem para a educação, profissionalização e melhorias psicossociais.

Conforme ensina Mirabete (2008, p.23), “o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal”. Nesse sentido, o papel ressocializador da pena é visado em instrumentos

que colaborem com a reinserção do condenado à sociedade após o cumprimento da pena para que, primordialmente, não volte a transgredir.

Na Lei de Execução Penal, os direitos do preso durante a execução da pena estão previstos no art. 41 que engloba: alimentação suficiente e vestuário, atribuição de trabalho e remuneração; Previdência Social; constituição de pecúlio, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação; exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas compatíveis com a execução da pena; assistência à saúde; educação; visitas, entre outros elencados no referido dispositivo.

Nessa conjuntura, apesar de estarem elencados pela lei, tais direitos e instrumentos para a reinserção do apenado na sociedade, como a atribuição de trabalho e o exercício de atividades profissionais, intelectuais, bem como o incentivo à educação, tais práticas ainda estão distantes de suas reais funções, assim assevera Greco:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 3º da LEP e art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (GRECO, 2012, p.130).

No âmbito da Execução Penal, um exemplo de instrumento que visa a ressocialização do sentenciado é o instituto da remição da pena por meio de trabalho interno ou fora da unidade prisional, ou ainda pelo estudo. Tal medida está prevista no art. 126 da Lei nº 7.210/84 que dispõe art. 126. “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

O dispositivo supracitado possibilita ao sentenciado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto a diminuição da pena pela frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional, e ainda por trabalho, que será considerado como tempo de pena cumprida.

No caso da remição por trabalho, nas penitenciárias em que não é exercido nenhum trabalho, o índice de tentativas de fuga é mais elevado em relação àquelas que oferecem uma atividade laboral em determinado ofício (GRECO, 2016).

Cabe ressaltar que o art. 31 da Lei de Execução penal prevê a obrigatoriedade do trabalho interno no caso do regime fechado, a ser exercido conforme as aptidões e capacidades de cada um, salvo em caso de preso provisório ou condenado por crime político. Nessa modalidade de remição, a contagem de pena a ser remida será calculada na razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho

Em relação à remição da pena pelo estudo, a Lei nº 12.433 de 2011 alterou o art. 126 da Lei nº 7.210. Nesse sentido ficou previsto no art.126, § 1º, inciso I, que a contagem para fins de remição de pena por estudo será feita na razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar considerada como atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, e de requalificação profissional, devendo ser divididas em no mínimo 3 (três) dias.

No caso das atividades educacionais, estas poderão ser exercidas de forma presencial ou por ensino a distância, desde que seja a instituição certificada por autoridade competente. Esse benefício poderá ser concedido àqueles que estão em cumprimento de regime fechado, semiaberto, aberto, prisão provisória ou com livramento condicional.

Ademais, o tempo de pena a ser remido em decorrência das horas de estudo será acrescentado em um terço quando houver conclusão de ensino fundamental, médio ou superior, desde que tal curso tenha a devida certificação do órgão competente.

Para a concretização do instrumento da remição, a autoridade administrativa deverá proceder ao envio mensal ao juízo de execução penal, das cópias do registro dos dias trabalhados e/ou estudados pelo sentenciado, de forma a realizar o controle e o cálculo do período.

Outra modalidade de remição prevista é por meio da leitura. A Portaria Conjunta do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Corregedoria-Geral da Justiça Federal nº 276/2012, em conjunto com a Lei Federal 12.433/2011, instituiu o Projeto Remição Pela Leitura nas Penitenciárias Federais, e ainda a Recomendação nº 44/2012 do Conselho Nacional de Justiça prevendo tal possibilidade, em especial, àqueles que estão instalados em Unidades que não possuem outros modelos educacionais.

Embora não seja o único instrumento previsto para a ressocialização, o caráter ressocializador visado pela remição reside no incentivo à educação, ao trabalho e à melhoria das condições econômicas do sentenciado, pois a lei prevê que a remuneração pelo trabalho não

poderá ser inferior a um terço do salário mínimo. Sobre o tema, assevera Carvalho (2007, p. 129) “o estudo, assim como o trabalho, ou quiçá em grau superior tem o condão de instigar o cidadão-apenado e auferir perspectivas de uma vida digna pós-presídio”.

4. A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

A atual situação carcerária brasileira é, antes de tudo, incoerente com os preceitos retratados até o momento no que diz respeito aos princípios básicos atrelados à dignidade da pessoa humana e, em especial, ao ideal da ressocialização.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) divulgou em 2020 o levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado pelo INFOPEN referente ao ano de 2019. Em tal levantamento constam informações de todas as Unidades Prisionais do País. Sendo assim, constatou-se que o Brasil possuía à época uma população carcerária de 758.676 indivíduos, considerando todos os regimes prisionais.

Entre os dados apontados, constatou-se que o número total de condenações ultrapassa o número de indivíduos dentro do sistema e a justificativa está nos números que fazem referência também àqueles que estão aguardando um julgamento, que correspondem a cerca de 33% do percentual total, chamados presos provisórios.

A situação torna-se ainda mais crítica no que se refere aos elevados índices de reincidência. A reincidência está expressa no art. 63 do Código Penal, e ocorre nos casos em que o agente comete novo crime, após transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Dados mais recentes do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o programa Justiça Presente, foram lançados em 2020 a partir do relatório denominado “Reentradas e reiterações infracionais – Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiro. Conforme demonstrado na pesquisa, 42,5% dos maiores de 18 anos que estavam em cumprimento ou terminaram de cumprir pena até 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (ANGELO, 2020).

Já em relação aos menores de idade, o número de reincidência foi relativamente menor, foi constatado que no sistema socioeducativo, entre 2015 e 30 de junho de 2019, o percentual foi de 23,9% de reentrada.

Em virtude dos fatos mencionados, não há dúvidas de que o sistema carcerário não é capaz, por si só, de ressocializar. De maneira análoga, dados revelam que o sistema corrobora para a reincidência e segregação. A própria expressão ressocializar, segundo ensinamentos de Baratta (2007) deveria ser reconstruída, assim leciona:

Uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’. (BARATTA, 2007, p. 3).

Por conseguinte, a prisão da forma como se apresenta atualmente é incapaz de promover a ressocialização. Nesse ínterim, o caminho mais adequado seria a substituição por uma reintegração social, que não é obtida por meio do cumprimento de pena, mas o começo seria tornar menos precária as condições de vida no cárcere que tanto dificultam essa reintegração. (BARATTA, 2007).

Ocorre que o cárcere acarreta inúmeras consequências na vida do indivíduo, entre essas consequências está a certidão de antecedentes criminais, que marca a vida do indivíduo, fato que demonstra dificuldades ou impede o acesso ao mercado de trabalho, e conseqüentemente, a possibilidade da reinserção social. Tal fato, em última análise, também corrobora a reincidência, na medida em que o sujeito buscará formas alternativas de sustento.

Nesse aspecto, fica evidente que as ações segregacionistas não são pertinentes ao processo de reintegração, pois os muros do cárcere, e todas as consequências à vida do indivíduo, resultam em uma ilusória barreira entre a sociedade e o resultado de seus problemas estruturais (BARATTA, 2007).

Nessa senda, os elevados índices de criminalidade podem estar intimamente interligados com a estruturação e os problemas sociais de nossa sociedade, nas palavras de Erving Goffman:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radiais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (GOFFMAN, 2008, p.24).

Nesse sentido, é notório que o sistema que deveria ressocializar passa a reafirmar padrões de propensão à violência e concepções acerca de um “eu” violento. Consoante ao exposto, Foucault (2002) classifica as prisões como paradoxais e enigmáticas.

Cabe ponderar que a busca pela reintegração do indivíduo à sociedade não deve ser abandonada, pelo contrário, deve ser reinterpretada e reconstruída em bases de sustentação distintas das presenciadas no sistema vigente (SILVA, 2019).

4.1 Seletividade na criminalização

Para compreender a seletividade no âmbito da criminalização de condutas, cabe resgatar o conceito de criminalidade primária e secundária, trazida pelos doutrinadores Sloka, Batista, Alagia e Zaffaroni (2011). Para eles, a criminologia pode ser dividida em dois aspectos: o primeiro corresponde à sanção e à efetividade da lei penal material que irá incriminar e punir determinadas condutas praticadas pelo agente. Tais leis irão consagrar o princípio da legalidade.

Já a criminalização secundária corresponde à seleção punitiva, considerando a dissonância entre os crimes que são efetivados e aqueles que realmente chegam ao conhecimento das agências do sistema. Nesse sentido, segundo Zaffaroni e Batista:

a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre as pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir, submetem-na à agência judicial, que legitima tais iniciativas e admite um processo (ou seja, o avanço de uma série de atos em princípio públicos, para assegurar se, na realidade, o acusado praticou aquela ação); no processo, discute-se publicamente se esse acusado praticou aquela ação e, em caso afirmativo, autoriza-se a imposição de uma pena de certa magnitude que, no caso de privação da liberdade de ir e vir da pessoa, será executada por uma agência penitenciária. (ZAFFARONI e BATISTA, 2011, p. 43).

Ao analisar a realidade fática do sistema carcerário em conjunto com a teoria da criminalização secundária, nota-se que o perfil dos indivíduos atingidos pela sanção penal é, majoritariamente, de uma população carcerária economicamente desfavorável, com menos escolaridade e negros. Conforme Flauzina (2008, p. 44) “o racismo está arraigado ao sistema penal desde os primórdios do sistema punitivo”, assim discorre:

o Sistema Penal está vinculado ao racismo desde seu nascedouro [...]. A apropriação simbólica peculiar da questão racial pelas elites nacionais, convertendo esse território da barbárie no paraíso terrestre do convívio entre as raças nunca abriu mão do uso ostensivo do sistema penal no controle da população negra. Assim, a relação estabelecida entre racismo e sistema penal no Brasil se dá de uma maneira íntima e enviesada, apesar de todo o esforço em se construir uma imagem em sentido oposto. (FLAUZINA, 2008, p.44).

Nesse aspecto, Zaffaroni (2011) observa sobre a seletividade no campo socioeconômico e ensina:

é possível afirmar em geral que entre as pessoas de maiores rendas e mais próximas ao poder, o risco de criminalização é escasso (baixo estado de vulnerabilidade ou alta cobertura) e inversamente, entre os de menores rendas e mais longe do poder, o risco é considerável (alto estado de vulnerabilidade, baixa ou nula cobertura). Não obstante, alguns dos primeiros são selecionados; e entre os últimos, se seleciona com muita

maior frequência, sempre se tratando de uma ínfima minoria. (ZAFFARONI, 2011, p.654).

De maneira consentânea, apesar do importante processo evolutivo para compreensão e aplicação da pena pautada na observância dos direitos humanos, adentrar em um campo de percepção e reconhecimento desse espaço de seletividade criminal, ainda persistente, mostra-se fundamental, considerando que os impactos são diretos na forma como o sistema se consolida.

5. DIREITO SISTÊMICO

Os elevados índices de reincidência, bem como a crescente judicialização de conflitos advindos das relações humanas que sobrecarregam o Judiciário, em conjunto com os desafios enfrentados na busca de resoluções pacíficas de demandas levadas a pleito, demandam um novo olhar na forma de se aplicar os preceitos jurídicos.

Para além de decisões meramente coercitivas que não trazem paz aos envolvidos, o Direito Sistêmico surge com a proposta de sutilar os conflitos por meio da compreensão dos fatores que impulsionam o comportamento humano e originam o conflito. No Brasil, o Direito Sistêmico é um conceito elaborado pelo juiz Sami Storch¹ a partir da análise do Direito sob uma ótica sistêmica.

Nesse sentido, no processo de resolução do conflito ocorre a percepção dos padrões inconscientes perpetuados a partir de uma desordem nas Leis sistêmicas, ou “Ordens do amor” sistematizadas por Bert Hellinger, como sendo as leis que regem o comportamento humano. De acordo com essas Leis, quando as relações advindas de um sistema demonstram desequilíbrio nessas ordens, a tendência é o distúrbio a nível individual ou coletivo e consequente perpetuação de conflitos. Segundo o juiz Sami Storch:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente façam parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH, 2018, on-line).

Nesse contexto, compreendendo o foco de atuação do Direito Sistêmico em uma visão abrangente, tanto o indivíduo detentor de pensamentos, sentimentos e experiências subjetivas, quanto a integração e união dele a serviço de seu sistema familiar e da organização estrutural em sociedade, integram a visão sistêmica dos conflitos emergentes. A conjuntura advinda dessa integração torna relevante o movimento que transcende o conflito a partir das relações existentes entre os componentes. Nesse sentido, Storch (2018) esclarece que as práticas

¹ Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, doutorando em Direito Civil (PUC-SP) e mestre em Administração Pública e Governo (Eaesp-FGV/SP). É pioneiro na aplicação das constelações familiares no sistema judiciário do Brasil e autor da expressão "Direito sistêmico".

sistêmicas que usufruem das constelações auxiliam no processo de compreensão e trabalho adequado com as questões levadas à Justiça.

A busca, então, é pelo equilíbrio das ordens de forma a implementar uma postura capaz de gerar consciência aos envolvidos. Assim, para a concretização da aplicação das leis sistêmicas, a serviço da legítima pacificação, não apenas advinda das demandas trazidas, mas das causas estruturais que a originaram, é demandado do profissional do Direito um olhar sistêmico.

Nesse sentido, o Poder Judiciário presta-se à solução do conflito pleiteado pelo cidadão detentor do direito ao efetivo acesso à Justiça. No entanto, vê-se com clareza que as formas tradicionais de gerenciar os conflitos no Judiciário já não demonstram tanta eficiência e é ainda mais evidente quando levadas à atual desarmonia das Leis Sistêmicas na estrutura da Justiça Penal.

No contexto da Justiça Penal, ápice do sistema coercitivo/punitivo, que demonstra seleção e elevados índices de reincidência, notoriamente, não permite o olhar sistêmico para aquilo que está camuflado no desvio cometido pelo réu, e não permite à vítima ocupar o seu real papel no processo.

Nesse sentido, importante vertente é o olhar sistêmico do Direito ao Direito Penal, objetivando proceder com um processo de conscientização nas dinâmicas por trás dos conflitos, considerando a complexidade de cada um dos envolvidos, buscando não a mera punição, mas a ampla compreensão das dinâmicas sistêmicas envolvidas para que aquilo que está em desequilíbrio e negação seja visto, pacificado e curado.

5.1 Constelação familiar na resolução de conflitos penais

O primeiro ponto a ser abordado sobre a temática são as constelações familiares. Em sua origem, a terapia foi teorizada por Anton Suitbert Hellinger², mais conhecido como Bert Hellinger, que nasceu em Leimen, Alemanha, em 16 de dezembro de 1925, em uma família

² Anton "Suitbert" Hellinger, conhecido como Bert Hellinger estudou filosofia, teologia e pedagogia. Trabalhou durante 16 anos como missionário para uma ordem católica entre os Zulus na África do Sul. Lá ele esteve intensamente envolvido com a influência da dinâmica de grupo. Depois Bert Hellinger se tornou psicanalista e completou várias formações em Terapia Primária, Análise Transacional, Hipnoterapia Ericksoniana e Programação Neurolinguística.

católica. Em 1942, acabou como prisioneiro em um campo de concentração na Bélgica e, ao escapar, retornou para a Alemanha, onde ingressou na ordem dos Jesuítas. Dentro deste caminho, foi enviado para África para trabalhar como missionário nas tribos Zulus (IPÊ ROXO, 2017).

Por volta dos anos 60, começou o estudo da fenomenologia, até que nos anos 70, entrando em contato com o trabalho de Virginia Satir, encantou-se pelos fenômenos da representação familiar e começou a estudar sobre a interferência da consciência familiar sobre o indivíduo (SILVA, 2019).

Nesse contexto, surge tempos depois a Constelação Sistêmica, técnica de representação dos sistemas familiares, que oportuniza o reconhecimento de padrões e bloqueios que são repassados de gerações em gerações.

Para Hellinger, existe um inconsciente familiar que atua em cada um dos membros da família. Nesse inconsciente existem leis básicas que dirigem os relacionamentos humanos, chamadas de “ordens do amor”, são elas I) o pertencimento, correspondente ao legítimo direito de todos os membros integrarem o sistema a que pertencem; II) a hierarquia, diz respeito à precedência e a prevalência nos sistemas; III) o equilíbrio de dar e receber, tem relação com a proporcionalidade nas atuações dos membros de um sistema.

Hellinger (2015, p.17) ilustra que:

Sentimos essas três necessidades com a permanência de impulsos ou reações instintivas. Elas nos subjugam a forças que nos desafiam, exigem obediência, coagem e controlam; elas limitam nossas escolhas e nos impingem, queiramos ou não, objetivos que entram em conflito com os nossos desejos e prazeres pessoais.

Se o sistema está em equilíbrio com as ordens previamente estabelecidas, a vida poderá fluir em harmonia, caso contrário, quando tais leis são ignoradas e transgredidas, é gerado um desequilíbrio em todo o sistema, causando desordem, conflitos, doenças. Assim, a Constelação Sistêmica busca demonstrar os padrões inconscientes que permeiam aquele indivíduo, mostrando a raiz de determinado distúrbio e demonstrando uma solução pautada no reconhecimento, aceitação, respeito, pertencimento e equilíbrio.

Nesse processo, surge a relevância da abordagem fenomenológica terapêutica da Constelação Familiar, a partir de uma dinâmica de acesso às ligações inconscientes que influenciam aqueles que constituem um sistema, transparecendo quem dentro desse sistema encontra-se em desordem sem julgamento. Por conseguinte, os aspectos que não são visíveis

no conflito são explorados a fim de serem questionados, compreendidos e, por fim, liberados, a partir de um lugar mais profundo.

5.1.1 Ordens do amor: Lei do pertencimento

A Lei do Pertencimento preceitua que todos temos o direito de fazer parte do sistema no qual nascemos. Por essa razão, o sistema não aceita exclusões, ninguém poderá ser excluído, e todos são importantes.

Sobre a referida lei, em uma de suas conhecidas citações, Bert Hellinger trouxe uma importante reflexão “fazemos de tudo para pertencer, inclusive permanecemos infelizes, pobres ou doentes. Não nos curamos, não prosperamos e não nos tornamos felizes para dizer aos nossos antepassados, à nossa família de origem e família atual: eu sou um de vocês, eu sou leal.”.

Nesse sentido, como todos querem ser pertencentes ao sistema em que estão inseridos, se ocorrem exclusões, haverá desequilíbrio que poderá ser vivenciado por um descendente. Logo, quando alguém é excluído de um sistema, o padrão daquele que foi excluído voltará a ser repetido por outro membro, enquanto estes não forem integrados ao sistema.

A exclusão de um membro poderá ocorrer de forma inconsciente ou a partir de um lugar de julgamento pelas escolhas e ações do outro. Cabe ponderar que no sistema deverão ser incluídos aqueles que foram abortados, adotados, nascidos de relacionamentos anteriores ou aqueles que, de alguma forma, participaram da vida daquela família, como em caso de delitos.

5.1.2 Lei da ordem ou hierarquia

A Lei da ordem está relacionada à hierarquia dentro de um sistema. Há uma hierarquia natural existente entre aqueles que vieram antes e aqueles que vieram depois. Por tal lei é fundamental que os que vieram depois respeitem seus antepassados, haja vista que a hierarquia é redigida pela precedência no tempo.

O desequilíbrio por essa lei ocorre quando os papéis são trocados, ou seja, os menores tentam ocupar o espaço dos maiores. Isto é, dentro de um sistema familiar os filhos assumem o papel de pais, o que poderá trazer como consequência um comportamento infantilizado dos

pais, e para os filhos um grande peso e ansiedade por carregarem carga emocional de um lugar que, em tese, não lhes pertence. Nesse contexto, ensina Marques:

Quando esta ordem natural é invertida, de modo que os pais se sintam menores que os filhos, o estado emocional fica alterado e isso gera um grande desconforto que por sua vez, é manifestado em forma de sofrimento autoimposto. A quebra dessa lei causa “pressão”, que busca restaurar o lugar na ordem de cada um dentro do sistema. E é comum essa lei ser quebrada quando os mais novos tentam curar a dor dos mais velhos. (MARQUES, 2019, on-line).

Cabe ressaltar que respeitar a hierarquia familiar não significa manter os mesmos padrões e comportamentos dos familiares e perpetuar o sistema, e, sim, manter o respeito em relação àqueles que vieram antes, aceitando e honrando, sem necessariamente acatar ou concordar com aquilo que é imposto.

5.1.3 Lei do equilíbrio

A Lei do Equilíbrio, também conhecida como lei do dar e receber, refere-se à importância do equilíbrio nas relações. Nessas relações é oferecido e recebido de forma equilibrada, na medida da capacidade de cada um.

Na justiça criminal, é de fundamental importância, na medida em que o sistema visa o equilíbrio das relações do conflito. Considerando que a pena encontra limitação na legislação previamente estipulada, em consonância com o princípio da legalidade, tal limitação legal deveria garantir a proporcionalidade com a lesão cometida.

Sobre a lei, afirma Marques:

Como na física, os sistemas buscam o equilíbrio entre as trocas que ocorrem. O mesmo acontece nas relações entre as pessoas. Existe uma busca de reciprocidade e compensação nas relações humanas, onde o dar e tomar deve ser praticado em igual quantidade entre os envolvidos. (MARQUES, 2019, on-line).

Nesse sentido, segundo Hellinger (2006, p. 21), “quando não há um equilíbrio entre o dar e o tomar, uma das partes por não conseguir retribuir na mesma medida, pode sentir a necessidade de se afastar, da mesma forma que aquele que dá mais do que recebe pode acabar por não mais ceder, visando permitir que o outro lhe alcance”.

Em relação a esta lei, Bert Hellinger traz a ressalva de que, nas relações entre pais e filhos, os pais sempre dão e os filhos sempre tomam. O equilíbrio, nesse âmbito, é encontrado quando os filhos crescem e se tornam pais, passando adiante o que foi oferecido.

6. CAMPOS MORFOGENÉTICOS E REPETIÇÕES DE PADRÕES COMPORTAMENTAIS

A teoria dos campos morfogenéticos foi elaborada por Rupert Sheldrake a partir de conceitos da física quântica e dos sistemas de Ludwig Von Bertalanffy, demonstrando que tudo é um grande sistema formado por elementos interdependentes (HELLINGER, 2006).

Os campos morfogenéticos são campos de informações não materiais transmitidos por meio de ressonância. Nesse processo, acontecimentos passados influenciam na estrutura dos organismos presentes, e quanto maior a similaridade nas características entre os organismos, maior será a influência do campo imaterial de informações (IPÊ ROXO, 2019).

Esta teoria trata sistemas naturais auto-organizados e a origem das formas. E eu assumo que a causa das formas é a influência de campos organizacionais, campos formativos que eu chamo de campos mórficos. A característica principal é que a forma das sociedades, ideias, cristais e moléculas dependem do modo em que tipos semelhantes foram organizados no passado. Há uma espécie de memória integrada nos campos mórficos de cada coisa organizada. Eu concebo as regularidades da natureza como hábitos mais que por coisas governadas por leis matemáticas eternas que existem de algum modo fora da natureza. (SHELDRAKE, 1981, on-line).

No âmbito das Constelações Familiares, essa teoria é de fundamental importância para a compreensão das dinâmicas que ocorrem pois, segundo essa teoria, os campos mórficos armazenam as memórias do comportamento de uma família durante gerações e tal memória permanece no inconsciente familiar, que permanece em um campo energético de informações (SHELDRAKE, 2013).

Importante ressaltar que Bert Hellinger chamou tal teoria de “alma familiar”, em que o individual no sistema formaria a consciência coletiva onde encontram-se armazenados os padrões de comportamentos. Nesse sentido, os campos não se modificam a partir de si mesmos, e dentro deles os ciclos se repetem, de forma que o destino trágico de um dos membros poderá afetar todos os membros desse sistema, podendo, inclusive, ser repetido em outras gerações.

Dessa forma, durante uma constelação, as informações presentes nos campos mórficos do sistema de um representado emergem e incidem nos representantes que passam a vivenciar as informações trazidas por aquele campo com finalidade de que as questões advindas do inconsciente familiar sejam trazidas ao consciente para serem elaboradas. Além disso, observando a origem de determinados padrões e comportamentos negativos, para que, organizando aquele sistema, a cura se torne possível.

6.1 Métodos da constelação

A Constelação é aplicada atualmente por meio de alguns métodos, entre esses métodos, o principal, utilizado por Bert Hellinger, é a terapia grupal. Nesse método, um indivíduo do grupo traz um conflito que deseja explorar e o terapeuta/constelador buscará informações sobre o sistema familiar daquele que está sendo constelado, e, a partir de alguns fatos e das reações emocionais transparecidas por este, irá elaborar uma dinâmica para representar o sistema com a ajuda de representantes voluntários.

Essa dinâmica permite que questões não aparentes possam ser identificadas no campo e elaboradas em um espaço de percepção, nesse sentido:

Ao estabelecer uma constelação familiar, o participante escolhe outros integrantes do grupo para representar os membros de sua família, colocando-os no recinto de modo que as posições relativas de cada um reproduzam as da família verdadeira. Os representantes passam a ser modelos vivos do sistema original de relações familiares. O mais incrível é que, se a pessoa coloca a sua “família” com toda autenticidade, os representantes passam a sentir e a pensar de modo muito parecido com o dos membros verdadeiros – sem conhecimento prévio. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2006, p. 15).

Cabe ponderar que a técnica é considerada fenomenológica e pode ainda ser realizada sem a estruturação de um grupo, de forma individual, com a presença de um terapeuta que por meio de objetos, bonecos, poderá representar membros da família de determinado indivíduo orientando o processo de reconhecimento das questões não aparentes.

O objetivo central da técnica da constelação sistêmica no âmbito da execução da pena é resgatar, no sistema do sentenciado, as questões mais profundas que envolvem o delito praticado para que as desordens sistêmicas possam ser reconhecidas e elaboradas, de forma a gerar consciência e autorresponsabilidade para que aquela violência possa ser cessada.

Nesse sentido, ensina Bert Hellinger sobre a técnica da Constelação;

As constelações familiares são sempre sobre ser ou não ser. Para todos os que experimentaram e reconheceram isso uma vez, o movimento interior é inevitavelmente sempre para frente, ou seja, em direção à vida. Todos sabem que planejamos muitas coisas, mas não conseguimos pô-las em prática. Os emaranhamentos são resolvidos e uma vida autorresponsável e feliz é colocada em foco. Através da libertação dos antigos laços inconscientes, o verdadeiro amor, a devoção, a atenção, o respeito e os sonhos tornam-se realidade. (HELLINGER, 2020, online).

Assim, padrões comportamentais, traumas, ligações, questões mal elaboradas dentro do sistema ficam evidentes para que possam ser organizadas e integradas de forma que cada um fique em seu devido lugar e o conflito possa ser cessado.

7. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO DIREITO PENAL/ JUSTIÇA RESTAURATIVA

O primeiro aspecto sobre a aplicação da constelação no âmbito do direito penal é a consideração de que o processo ocorre de forma diversa de como é, por exemplo, no Direito Civil, em que é possível constelar diretamente a partir do sistema familiar das partes envolvidas. A diferença é que na justiça criminal há um sistema em que é o acusado e o Ministério Público que atuam em representação ao Estado, substituindo a vítima, que corrobora informando os fatos.

Nesse aspecto, a constelação sistêmica no âmbito penal propõe uma mudança na forma de lidar com o conflito instalado, pois o que se sofre do sistema penal retributivo é um espantoso número de reincidência e contínuo aumento da criminalidade. Nas palavras de Argôlo (2014), “a prisão “[...] segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos oficiais”.

Dentro da proposta da inserção da constelação sistêmica tem-se a ideia de que a vítima precisa ter voz para que se sinta pertencente, ela precisa ser necessária ao longo do processo, assim como o autor, que não pode se sentir excluído, para que internamente não se sinta autorizado a práticas delituosas, pois o modelo retributivo é claro ao negligenciar a vítima e ilusório ao ideal de responsabilização do autor na medida da coibição de novas práticas delitivas.

No contexto do cárcere, o fracasso do modelo, que transparece nos elevados índices de reincidência, demanda a adoção de novas perspectivas. Nesse aspecto, a compreensão da amplitude advinda de um crime demonstra um importante passo para à mudança.

O crime representa, em um primeiro momento, uma violação dos relacionamentos e afeta a confiança no outro. Assim como constitui um agravo à vítima, pode representar um grito de socorro por parte do autor do delito em afirmar sua condição de pessoa, que por diversas vezes pode ter sido em algum momento vítima de violações. Nesse aspecto, não há espaço na justiça retributiva para a compreensão e elaboração da situação problemática³. Assim, a questão

³ O Criminologista e advogado holandês Louk Hulsman sugeriu o termo situações problemáticas.

poderá ter um encaminhamento adequado, em um lugar de responsabilização, aprendizado e crescimento (ZEHR, 2008).

Sob essa ótica, a constelação sistêmica, como instrumento a ser aplicado na execução penal, visa ultrapassar a superficialidade do modelo atual para adentrar na exploração das questões subjetivas que permeiam o conflito, voltando-se às relações sociais afetadas e ao dano sofrido, nesse sentido:

(...) é transformadora e traz em sua essência a necessidade de compreensão de alguns elementos, como olhar para o todo, tendo, desta forma, uma dimensão ampla do conflito que se apresenta. O olhar sistêmico visa perceber a complexidade dos relacionamentos; os conflitos como um processo interconectado, em forma de rede; adotar a circularidade, abandonando a causalidade linear e olhar para os processos e não apenas para a estrutura. É ainda necessário olhar os sistemas sociais e familiares como um organismo vivo, compreender o contexto, olhando para o entorno; abandonar as verdades e adotar descrições aproximadas; abandonar o modelo fordista e focar na qualidade; por fim, abandonar modelos de controle, buscando a cooperação e a influência (OLDONI; LIPPMANN, 2018, p. 105).

A implementação da técnica da constelação sistêmica visa, portanto, agregar dinâmicas e colaborar na concretização de objetivos primários idealizados na execução penal, em especial, no que condiz à ressocialização do sentenciado, sob a vertente de oferecer instrumentos que proporcionem ao infrator o cumprimento da pena com aceitação e que permita à vítima que sua dor seja vista, aliviada e liberada para que esses papéis de réu e vítima não se fundam à identidade dos envolvidos perante a vida.

A constelação possibilitará, ainda, o desemaranhar do sistema que engloba os envolvidos, de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes, como agressor ou vítima, por força da mesma dinâmica sistêmica, pois haveria a oportunidade de compreender as dinâmicas ocultas daquele sistema e enxergar onde está o amor, que os fez repetir os comportamentos antissociais ocorridos em gerações passadas (STORCH, 2018).

7.1 Leis sistêmicas na justiça criminal

Considerando as leis sistêmicas anteriormente observadas, no contexto da justiça penal, é possível observar como cada uma delas está sendo aplicada. No que diz respeito à Lei da Hierarquia, também conhecida como Lei da Precedência, o primeiro aspecto a ser pontuado no

contexto do conflito criminal levado ao judiciário é que ocorre uma substituição da vítima pelo Estado, que assume o seu papel:

A vítima, em particular, sofreu um despojamento por parte do sistema penal. Este tirou a verdadeira vítima de sua tal qualidade, para investir a comunidade nesta qualidade. O sistema penal substituiu a vítima real e concreta por uma vítima simbólica e abstrata: a comunidade (MESSUTI, 2003, p. 72).

Dessa forma, resta notório que a vítima, na justiça criminal, é despojada de sua ordem hierárquica original dentro do conflito. Assim, esta que deveria exercer papel principal, fica sem voz, e seus interesses ficam distantes da solução do problema. Nesse caso, a Lei da Hierarquia é nitidamente violada com a usurpação do Estado da função de punir.

Importante ressaltar que a inclusão da vítima no âmbito processual não significa que ela possa fazer “justiça com as próprias mãos”, mas sim que possa ter seus interesses levados em consideração, em que se tenha a possibilidade de uma decisão que também faça sentido a quem sofreu o delito em questão (OLDONI; LIPPMANN, 2017).

Em relação à Lei do Pertencimento, alusiva à necessidade de o indivíduo pertencer a um determinado sistema, na justiça criminal, é possível notar que a vítima é retirada do conflito quando tem seu papel substituído pela figura do Estado e, mesmo que seja a maior interessada na justa resolução do conflito, acaba sendo excluída do processo. Nesse sentido, observa-se que “o não pertencimento da vítima é uma consequência lógica da não observância da lei de hierarquia.” (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018, p. 123-124).

Sobre a questão, Bert Hellinger trouxe que o Estado toma para si um sofrimento que não sente e, por diversas vezes, a indignação no processo vem daquele que está representando e não do sentimento legítimo da vítima.

Dessa forma, falta ao equilíbrio dessa Lei que a vítima se sinta pertencente, que tenha voz e que sua voz seja valorada. É como assevera Oldoni, (2018, p. 125), “Não se pretende que a vítima chancela a pena proposta pelo Estado, mas que lhe seja oportunizada um local de fala, onde poderá, se assim o quiser, propor uma solução diversa da tradicional, a ser homologada pelo juízo.”

Nesse sentido, é necessário encontrar um equilíbrio pois, se por um lado seria inviável, e até mesmo perigoso, deixar a cargo da vítima a função da aplicação da pena, por outro lado, permitir com que tenha voz, para que informe se aquela sanção tem algum sentido para ela, seria fundamental.

Outro aspecto em desequilíbrio que diz respeito à Lei do Pertencimento na justiça criminal é o fato de que o autor passa a ser excluído de todas as suas relações sociais e familiares, deixando de se sentir pertencente a estes sistemas. Dessa forma, o equilíbrio desta Lei depende da construção de um sistema de justiça em que cada um seja colocado em seu lugar, e de seu lugar se sintam pertencentes.

Entretanto, o que se percebe na prática é que, mesmo com os ditames legais e princípios que os regem, a aplicação da pena, visando o equilíbrio entre a lesão e a sanção, muitas vezes não equaciona tal proporcionalidade. Dessa forma, o equilíbrio só pode ser encontrado com a ampla participação dos envolvidos, tal espaço não pode ser alcançado somente pelo Estado, pois o Ministério Público e o Juiz não conseguem vivenciar a necessidade real da vítima e do autor do fato (OLDONE, LIPPMANN, 2017).

Nesse sentido, a ideia de equilíbrio passa por um processo de conscientização, conforme leciona Oldoni, Lippmann e Girardi (2018, p. 128-129), “vítima e autor devem estar cientes de que a punição atribuída é condizente com o ato praticado e nunca poderá exceder a este”.

7.2 Justiça retributiva e justiça restaurativa

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa à crise estrutural resultante de um sistema criminal em colapso. Assim, apesar de haver diversos conceitos acerca do que seria a Justiça Restaurativa, uma interessante abordagem, trazida pelo Juiz Marcelo Salmaso, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), a define como uma técnica de solução de conflitos pautada em uma mudança de paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana (SALMASO, 2016, on-line).

Sobre o tema, Howard Zehr traça um paralelo entre a Justiça Retributiva e Restaurativa e estabelece que naquela o crime é tido como uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa, assim, a justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas. Enquanto na Justiça

Restaurativa, o crime é visto como uma violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de corrigir os erros.

Em sua obra “Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa”, Howard Zehr trouxe um quadro comparativo para exemplificar as principais diferenças atribuídas à forma como o crime é encarado a partir da lente retributiva e a partir da lente restaurativa, qual seja:

| Lente Retributiva | Lente Restaurativa |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1. O crime é definido pela violação da lei | 1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento) |
| 2. Os danos são definidos em abstrato | 2. Os danos são definidos concretamente |
| 3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos | 3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos |
| 4. O estado é a vítima | 4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas |
| 5. O estado e o ofensor são as partes no processo | 5. A vítima e o ofensor são as partes no processo |
| 6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados | 6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central |
| 7. As dimensões inter-pessoais são irrelevantes | 7. As dimensões inter-pessoais são centrais |
| 8. A natureza conflituosa do crime é velada | 8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida |
| 9. O dano causado ao ofensor é periférico | 9. O dano causado ao ofensor é importante |
| 10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos | 10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político |

Figura 1 Fonte: <https://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa visa ir além da resposta punitiva à transgressão da lei naquilo que seria apenas um fato “típico, ilícito e culpável” para promover uma reconciliação mais profunda, envolvendo a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.

Sob esse aspecto, o crime não é primeiramente uma ofensa contra a sociedade, muito menos contra o estado, ele é em primeiro lugar uma ofensa contra as pessoas e é delas que se deve partir (ZEHR, 2008).

Nas lentes da justiça retributiva, a vítima foi esquecida e suas necessidades de apoio e segurança deixadas de lado. Assim assevera Pallomolla:

O direito penal esqueceu da vítima ao tratar apenas da 'proteção de bens jurídicos' desde o viés do castigo àquele que cometeu um delito, e negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação. Além do direito penal, também o processo penal esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa visa englobar todas as partes, percebendo a complexidade dos relacionamentos e do conflito na ótica de um processo interconectado e, principalmente, dar voz àquela vítima que teve suas necessidades mais profundas usurpadas.

Importante aferir sobre a temática que o crime gera algumas obrigações. Entre elas, a primária é a correção do mal causado por parte de quem causou a violação. O processo fundamental da justiça restaurativa é, então, ajudar com que os ofensores reconheçam e assumam a responsabilidade pelo mal causado, pois o movimento que se percebe por aqueles que foram condenados é de grande relutância à vulnerabilidade e à compreensão da consequência dos atos praticados, em especial em relação à vítima. Nas palavras de Zehr:

Muitos ofensores relutam em se tornarem vulneráveis ao tentar entender as consequências de seus atos. Afinal, construíram edifícios de estereótipos e racionalizações a fim de se protegerem exatamente contra esse tipo de informação. Muitos relutam em assumir a responsabilidade. Receber uma punição é mais fácil por uma série de motivos. Embora ela cause sofrimento por algum tempo, não envolve responsabilidades nem ameaça as racionalizações e estereótipos. Frequentemente os ofensores precisam de forte incentivo ou mesmo coerção para aceitar suas obrigações. (ZHER, 2008, p. 186).

Sob esse viés, a justiça deveria promover/estimular o aspecto da responsabilização de forma a gerar no ofensor a compreensão de que os delitos não podem ser cometidos apenas em função de serem contrários à lei, mas principalmente, porque eles prejudicam alguém (ZEHR, 2008).

Por outro ângulo, a Justiça Restaurativa considera essencial também o reconhecimento das necessidades dos ofensores como aspecto ímpar à reintegração social, prevenindo a reincidência, pois não restam dúvidas de que, para que aquele ofensor não volte a delinquir, é necessário um processo de elaboração dos fatos ocorridos, da percepção de quais são as

disfunções presentes que levaram à prática daquele fato e, a partir desse reconhecimento, como lidar com as emoções, como a raiva e a culpa, de maneira adequada.

Dan Booth Cohen⁴, na obra “Levo seu coração no meu coração”, instruiu, por mais de cinco anos, uma pesquisa em tese de doutorado na prisão perpétua do Centro Correcional de Bay State em Massachusetts EUA. Durante a pesquisa, foram realizados diversos encontros entre os sentenciados para aplicação das práticas de constelações sistêmicas, seu trabalho foi norteado pela questão: “De quem é o coração ferido que você leva em seu coração?” para demonstrar os aspectos ocultos que envolviam os conflitos e a conexão deste com o sistema familiar de cada um desses condenados.

Na obra, Dan Booth trouxe importantes contribuições no que condiz ao processo de responsabilização e reconhecimento das desordens sistêmicas e do trabalho com a culpa, para que, nesse espaço, a propensão à violência fosse sanada nesses indivíduos. Nesse aspecto, Dan trouxe na obra a seguinte reflexão:

Dentro do âmbito da consciência, a culpa e a inocência se tornam termos relativos. Com um simples ato, uma pessoa pode ser culpável para uns e inocente para outros. Não há dúvida de que o condenado por qualquer delito é culpável aos olhos da Justiça. Agora aos olhos de quem ou quem é inocente este mesmo condenado? Além disso se a culpa e a inocência regulam a conduta de pertencimento e não a ética, isto é dizer que os valores éticos, como são o bem e o mal, se tornam mesmo assim relativos? (BOOTH, 2020, on-line)

Nesse sentido, outra vertente fundamental da Justiça Restaurativa é o conceito de transformação, que diz respeito à modificação da compreensão que o indivíduo tem sobre si mesmo e, a partir disso, a compreensão do outro e da maneira como ele irá se relacionar com este.

Para o Juiz Sami Storch, precursor da aplicação Hellingeriana Sistêmica do Direito no Brasil, que denominou como Direito Sistêmico:

o direito sistêmico auxilia na busca e reconhecimento do amor próprio, como resultado da conexão com as raízes. E quem encontra e reconhece seu amor próprio pode fazer novas conexões por meio dele, naturalmente reconhecendo também as raízes, a dor e o amor de outras pessoas, desenvolvendo relações mais empáticas e harmônicas. É uma mudança radical (radical é palavra que, na origem, significa justamente “de raiz”) de paradigma, em se tratando de direito penal. Nossa realidade social pede e necessita desse novo paradigma [...] (STORCH, 2018, on-line).

⁴ Doutor em Psicologia, licenciado em ciências Empresariais e Humanas, tem se dedicado ao estudo das constelações sistêmicas. Se formou com Bert Hellinger e tem atuado como interlocutor entre Hellinger e a Casa da Esperança de Elías Jabbour, Centro Internacional da Paz, em Israel.

Considerando os aspectos cernes da Justiça Restaurativa, em especial a maior valorização das necessidades da vítima e a promoção do senso de responsabilização do ofensor, em um amplo processo de compreensão e elaboração das questões sistêmicas envolvidas, a implementação das constelações propõe a remodelação da justiça criminal em um ideal de promoção do processo em busca de solução mais humanizada ao conflito, em que cada um dos envolvidos poderá assumir o seu lugar.

No que condiz à reparação do dano, a Justiça Restaurativa engloba a mediação entre a vítima e o ofensor, nos casos em que esta for pertinente ao caso e de forma espontânea, a conferência, círculos, assistência à vítima, assistência ao ofensor, restituição do dano causado, prestação de serviços (COLET, 2011).

Quanto à ideia de oportunizar um encontro entre as partes, com a participação de um facilitador, buscando viabilizar o diálogo, é importante ponderar que, por mais que exista no âmbito da Justiça Restaurativa a possibilidade de se estabelecer esse encontro, nem sempre ele será apropriado. Nesse sentido, apregoa Howard Zehr:

Mesmo quando o encontro acontece, o termo 'mediação' não o descreve adequadamente. Num conflito mediado ou disputa presume-se que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas. Embora esse conceito de culpa partilhada seja válido em certos crimes, em muitos casos não o é. As vítimas de estupro ou mesmo de roubo não querem ser vistas como 'partes de um conflito'. Na realidade, podem estar em meio a uma luta interna contra a tendência de culparem a si mesmas (ZEHR, 2012, p. 19).

Nessa senda, em muitos casos essa prática não será conveniente. No entanto, a Justiça Restaurativa não descarta a possibilidade da utilização das práticas sistêmicas com ofensor e vítima de forma separada. Assim, a técnica poderia ser realizada de forma individualizada, com representantes, os bonecos, ou substitutos, por exemplo, como uma verdadeira prática restaurativa para que o conflito seja visto em seu viés mais profundo, em que os ofensores possam compreender o dano causado e, em um lugar de responsabilização, possam elaborar a questão. Quanto às vítimas, que elas sejam vistas e tenham suas necessidades atendidas. Dessa maneira, a cura poderá se tornar uma realidade para ambas as partes.

No Brasil, ficou consolidada pela Resolução 225 de 31 de maio de 2016, elaborada pelo CNJ, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário, com diretrizes para a implementação das práticas.

Cabe ressaltar que, apesar de a aplicação não ser obrigatória, de acordo com o mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa realizado pelo CNJ em 2019, são 25 Tribunais de Justiça, que representam 96% do total de respondentes, e três Tribunais Regionais Federais, que correspondem a 60% dos existentes, a aplicarem algum tipo de prática de iniciativa da Justiça Restaurativa.

Entre os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há nenhum tipo de contribuição.

Já a integração da constelação familiar no âmbito do judiciário foi impulsionada pelo Projeto de Lei nº 9444/17, que dispõe sobre a inclusão da constelação sistêmica como instrumento para a mediação visando a solução do conflito.

No âmbito do sistema prisional, os professores da Universidade do Vale do Itajaí, Fabiano Oldoni e Márcia Sarubi Lippmann, a partir da elaboração da obra “Constelação Sistêmica na Execução Penal: metodologia para a sua implementação”, contribuíram para a implementação de caminhos distintos direcionados àqueles que ingressam no sistema prisional, a partir do projeto “Uso das Constelações Sistêmicas na Casa do Albergado Irmão Uliano”, em Florianópolis/SC, que passou a utilizar o método das constelações sistêmicas, buscando romper com a visão meramente punitiva da pena a movimentar um processo de transformação e reintegração social do apenado.

Sobre a implementação do projeto, asseveram:

Esses benefícios descritos pelos apenados, em conjunto, evidentemente ajudaram a diminuir a reincidência e conseqüentemente a criminalidade, visto que os resultados da pesquisa em curto prazo em relação à reincidência foram que: “[...] até o presente momento nenhum dos presos que se submeteram ao Atendimento Restaurativo sistêmico voltaram a ser presos, o que nos daria um percentual de 100% de não reincidência.” (OLDONI; LIPPMANN, 2019, on-line).

Analogamente, outros estados federativos começaram a usufruir da técnica, como o Ceará, que implantou o Programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no âmbito do Judiciário”, para a aplicação das constelações sistêmicas com aqueles que cumprem penas alternativas.

No Distrito Federal, a técnica das constelações foi implantada pelo Projeto “Constelar e Conciliar”, englobando diversas Varas da Justiça Estadual, tanto cíveis, como criminais. Como resultado, ficou relatado:

O método trabalha os padrões destrutivos do comportamento e da interação do sujeito com seu grupo familiar ou com seu grupo de convívio. O resultado prático da intervenção com a constelação é a melhora no relacionamento da parte consigo e com seus familiares, ao desenvolver soluções integradoras” (TJDF, 2017).

Nesse sentido, apesar de ser um projeto novo, demonstrou ter pertinência a aplicação da prática no processo de reintegração do sentenciado, colaborando para a diminuição dos elevados níveis de reincidência no país, pois, conforme aufere Fariello, os projetos de implementação das constelações na execução:

É um espaço de reflexão profunda que permite que o próprio preso encontre ferramentas para sair do crime. Tentar fazer com que eles ressocializem, sem que se compreendam, é inútil como enxugar gelo. (MARQUES, FARIELLO, 2018, on-line).

8. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, restou evidente a contradição existente entre os preceitos básicos da lei de execução penal e a realidade fática do sistema prisional, considerando, principalmente, os elevados índices de reincidência criminal e a observância de uma notória seletividade na criminalização.

Como demonstrado, ainda que a compreensão e a aplicação da pena, como resposta do Estado ao delito praticado por um indivíduo, tenham passado por um longo processo de reestruturação, de forma a respeitar a dignidade da pessoa humana, certo é que o modelo retributivo já não abarca questões essenciais que permeiam o crime, e os objetivos propostos pela Lei de Execução Penal quanto à ressocialização, assistência e prevenção do crime estão longe de serem concretizados na prática.

Evidente, portanto, a necessidade de mudanças no sistema, de forma a garantir maior eficácia na segurança por meio de uma justiça criminal que possa, para além da retribuição, gerar efetiva ressocialização, em um espaço de compreensão dos conflitos que permeiam o ato praticado e o dano causado.

Dessa forma, os inúmeros benefícios auferidos pela aplicação das constelações sistêmicas no âmbito da Execução Penal, no que se refere, principalmente, à redução dos níveis de reincidência e retorno sadio do reeducando para a sociedade, integram os diversos movimentos que já encontraram respaldo em lei para a implantação de novos métodos a serem aplicados na execução da pena.

As constelações sistêmicas aplicadas nesse contexto vêm gerando aceitação e transformação, demonstrando a possibilidade do ingresso em um processo de compreensão das questões não aparentes envolvidas na propensão à violência, a fim de tornar efetiva a ressocialização do reeducando, bem como proporcionar voz à vítima, atendendo suas necessidades que são, muitas vezes, deixadas de lado pela Justiça Retributiva.

Dessa forma, incentivar a implementação dos processos oferecidos pela Justiça Restaurativa e a aplicação das Constelações Sistêmicas no âmbito da execução da pena, fazendo com que o sentenciado compreenda a amplitude do dano causado, se responsabilize por ele, fazendo entender as questões que o levaram a determinado ato, para que então a mudança e a

ressocialização sejam efetivamente possíveis, tem se mostrado o caminho para uma justiça mais digna, humana, justa e eficaz.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. 2020. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adulto-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa/>. Acesso em 02 de jul. 2021.

ARAGÃO, Moniz Sodré. **As Três escolas penais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

ARGOLÔ, Caroline. O delincente numa perspectiva diversa: vítima da sociedade. **Boletim Jurídico**, 2013. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/2878/o-delincente-numa-perspectiva-diversa-vitima-sociedade/>. Acesso em: 18 de jul. de 2021.

BARATTA, A. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado. Alemanha: **Universidade de Saarland**, 2007. Disponível em: <http://goo.gl/E4zA8o>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 1996.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 225/2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: 2016. Disponível em: compilado160827202007275f1efbf0faa.pdf (cnj.jus.br). Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Brasília: Rio de Janeiro: **Ipea**, 2011. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2684/1/TD_1600.pdf. Acesso em: 20 de jul. de 2021.

CALDEIRA, Felipe Machado Caldeira. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena. **Revista da EMERJ**, v.12, nº45., 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf. Acesso em: 21 de jul de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

CARVALHO, Amilton Bueno de et al. **Garantismo aplicado à execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COHEN. Dan Booth. **Levo seu coração no meu coração: As Constelações familiares no sistema penitenciário**. [S. l.]. Instituto OCA, 2020.

Constelação familiar Hellinger. Hellinger Schule. Disponível em: <https://www.hellingerpro.com.br/quemsomos>. Acesso em: 14 de ago. 2021.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR no cárcere: semente para uma Justiça melhor. CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor-constelacao-familiar-no-carcere-semente-para-uma-justica-melhor/>. Acesso em 04 set. 2021.

DEPEN lança Infopen com dados de dezembro de 2019. **Departamento Penitenciário Nacional**, Brasília, 09 de abr. de 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-lanca-infopen-com-dados-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 15 de ago. 2021.

Era uma vez um jovem alemão: uma história sobre Bert Hellinger. **IPÊ ROXO** Instituto de Constelação Familiar, 2017. Disponível em: <https://iperoxo.com/2017/06/27/era-uma-vez-um-alemao-bert-hellinger/>. Acesso em: 18 ago. de 2021.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. p.123.

GENCIANO, Paula Ester Pinheiro. **A Aplicabilidade da Constelação Sistêmica no Sistema Penitenciário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharel – UNIFACIG, Manhuaçu, 2019.

GOMES, Marianna de Queiroz. **Justiça restaurativa e medida protetiva de reeducação: um estudo de caso sobre o Projeto Regando Flores**. 2020. 407 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral 1**. Impetus, 18ª edição. Niterói/RJ. 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 24.

HELLINGER, Bert. *Simetria oculta do amor*. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

HELLINGER, Bert; HÖVEL, Gabriele Ten. **Constelações Familiares: O reconhecimento das ordens do amor**. 13. ed. São Paulo: Cultrix, 2017.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Trad. Gilson César Cardoso de Sousa. Rev. Esther Frankel, Milton Corrêa e Mimansa Farny. 6. ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

JULIO, José Renato. **A Execução Penal e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Trabalho de Conclusão de curso. Faculdade Eduvale de Avaré/SP. Alvaré/SP, 2017. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/05/artigo13.pdf>. Acesso em 19 de jul. de 2021.

ROCHA, Francesca Alves Batista; ROCHA, Lucas Evangelista Neves. A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado. **Jus**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado/>. Acesso em 28 de jul. de 2021.

LIPPMAN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. Direito Penal Sistêmico – a aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito Penal. **Empório do Direito**, 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/direito-penal-sistemico-a-aplicacao-das-leis-sistemicas-de-bert-hellinger-ao-direito-penal-1508161307>> Acesso: em 31 de jul. 2021.

MACHADO, Stéfano Jander. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. UNIVALI. Biguaçu SC. 2008.

MARQUES, José Roberto. O Que É Constelação Sistêmica. **IBC**, 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portao-que-e-constelacao-sistemica/>. Acesso em 23 ago. 2021.

MARQUES, José Roberto. Ordens do Amor – As Leis Sistêmicas. **JRM**. Disponível em: <https://www.jrmcoaching.com.br/blog/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas>> Acesso em 23 ago. de 2021.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003, p. 72.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2014. p. 63.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelação Sistêmica na Execução Penal**: metodologia para sua implementação. [S. l.]. Manuscritos editora. 2018.

OLIVEIRA, Thainá Martins. A Lei de Execução Penal no Brasil e a Ressocialização do Condenado. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84859/a-lei-de-execucao-penal-no-brasil-e-a-ressocializacao-do-condenado>. Acesso em: 20 de jul. 2021.

Os campos mórficos de Rupert Sheldrake e a Constelação Familiar. **IPÊ ROXO** Instituto de Constelação Familiar, 2019. Disponível em: <https://iperexo.com/2019/11/13/os-campos-morficos-de-rupert-sheldrake-e-a-constelacao-familiar/>. Acesso em: 18 ago. de 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa: da teoria à prática. 1ª ed., IBCCRIM, São Paulo, 2009.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; CARDOSO NETO, Vilobaldo; FONTES, Isabela de Queiroz. Constelações sistêmicas e justiça restaurativa: intersecções possíveis? **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 59, p. 2-26, abr. 2020. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13344>. Acesso em 05 ago. 2021.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária**. Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ROXIN, Claus. Derecho Penal: Parte General – **Fundamentos. La estructura de la Teoria del Delito**. Tomo I. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Pena; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madri: Thomson Civitas, 2003.

RUIZ, Mariana Débora Araújo Costa. **A Ressocialização do menor infrator** sob o enfoque da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. Trabalho de Conclusão de curso. Pitágoras. Uberlândia/MG. 2021.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira. **Negros no cárcere**: Análise do encarceramento da população negra sob o prisma da teoria Labeling Approach ou rotulação social e da criminologia crítica. 10º Jornada e Pesquisa e 9º Jornada de Extensão do Curso de Direito. 2015.

SAPORI, Luiz F.; SANTOS, Roberta F.; MAAS, Lucas W. D. Fatores Sociais Determinantes da Reincidência Criminal no Brasil: O caso de Minas Gerais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 32 Nº 94, junho/2017.

SENTONE, Andressa Tanferri. **A Justiça Restaurativa como novo paradigma na desconstrução do estigma social do criminoso**. / Andressa Tanferri Sentone. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2019.

SHELDRAKE, R. – Uma Nova Ciência da Vida – Editora: Pensamento-Cultrix, 2013.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 18 ago. 2021.

SILVA, Milena Patricia. **Direito Sistêmico e Justiça Criminal**: A Constelação familiar como Instrumento na Resolução de Conflitos na Área Penal. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Manual de derecho penal: parte general**. 2ª ed. Buenos Aires: Ediar, 2011, p. 654.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro – I**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012b. p. 3-11.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo Foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa**. [S. l.]. Palas Athena Editora, 2008.